

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0711201-75.2020.8.07.0001  
Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: THIAGO DA SILVA BARRETO  
REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo a emenda substitutiva, consolidada em ID 61455598.

Estando em termos a peça de ingresso, passo ao exame do pedido liminarmente formulado.

Trata-se de ação movida por THIAGO DA SILVA BARRETO, na qual vindica, em face do BANCO SANTANDER S/A, a revisão de contrato de crédito pessoal, para o fim de sobrestar, pelo período de três meses, a exigibilidade das prestações a cargo do mutuário.

Em suma, relata o autor que, em 04/09/2019, teria firmado mútuo bancário com a instituição requerida, obtendo crédito no importe de R\$ 85.848,33 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), cujo adimplemento restou pactuado mediante consignação, em sua folha de pagamento, de setenta e duas parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 3.105,00 (três mil cento e cinco reais).

Descreve que, em razão das medidas trabalhistas previstas pela Medida Provisória nº 936/2020, que veio a instituir o Programa de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento do estado de calamidade pública, atualmente vigente em âmbito nacional, teve sua jornada de trabalho reduzida, com a consequente redução de sua remuneração, em 25% (vinte e cinco por cento), a partir de maio de 2020.

Alega que tal medida teria grave repercussão sobre seus rendimentos, prejudicando sobremaneira o adimplemento de suas obrigações, dentre as quais aquelas previstas no contrato havido com a instituição bancária requerida.

Diante de tal quadro, pugnou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo sobrestamento liminar da exigibilidade das parcelas, nos meses de maio, junho e julho do ano em curso, sendo os valores acrescidos ao saldo devedor contratual, sem qualquer incidência de encargos moratórios.

E o relato do necessário.

### **Passo a deliberar sobre o pedido liminarmente formulado.**

A pretensão autoral busca fundamento na situação de excepcionalidade, atualmente vivenciada em decorrência de **emergência de saúde pública de importância internacional**, por força da qual, por medida provisória, editada pelo Poder Executivo Federal, teria sido proposta ao autor, por seu empregador, a redução de sua jornada laboral, com proporcional decréscimo da remuneração mensal.

Tal medida encontraria sustentáculo jurídico na Medida Provisória nº 936/2020, que, em seu artigo 7º, estaria a prever que, durante o estado de calamidade pública, mediante negociação individual ou coletiva (art. 12), o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os percentuais de 25%, 50% e 75% (art. 7º, inciso III).

Consoante evidenciam os documentos coligidos (ID61346225 e ID61346226), a medida, proposta ao demandante teria sido prontamente admitida, com efeitos a partir de 15/04/2020, de modo a abater, já na remuneração referente ao mês de maio de 2020, quantia correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do que seria originariamente percebido.

Evidenciada, portanto, a relatada alteração no plano fático, no que concerne à redução transitória dos vencimentos mensais do demandante, nos quais seriam consignadas, em pagamento, as parcelas devidas à instituição financeira.

A relação jurídica instaurada entre as partes deve ser examinada sob as lentes do microsistema consumerista e dos princípios específicos que o regulam e informam, sem prejuízo da incidência supletiva, e, portanto, subsidiária, do regramento civil, com destaque para a disciplina legal de regência específica do negócio jurídico alinhavado, instituída pela Lei nº 10.820/2003, em necessário e eventual diálogo de fontes.

No caso dos autos, por força de situação de alegada onerosidade excessiva, postula a parte autora o pontual sobrestamento da exigibilidade obrigacional, para fazer cessar, pelo período de noventa dias, consignações admitidas, à requerida, em sua folha de pagamento, voltadas ao adimplemento de mútuo pactuado entre as partes.

Tal situação, por óbvio, não seria passível de previsão, ou mesmo de ponderação, como mero risco comercial (álea interna), quando foram estabelecidas, pelas partes, as bases do contrato.

Constata-se, na espécie, superveniente onerosidade excessiva ao consumidor, resultante dos efeitos de um *fato necessário*, a incidir, gravosamente, sobre a base do negócio jurídico, vez que, por sua natureza (*empréstimo consignado*), o crédito concedido teria sua amortização calculada com base no salário mensal do mutuário, limitada, por força de expressa previsão legal (Lei nº 10.820/2003 – art. 2º, §2º, inciso I), a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível.

Nessa quadra, o Estatuto Protetivo, em seu art. 6º, inciso V, estaria a erigir, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda, a **sua revisão, em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**, onerosidade esta que, na hipótese, emerge irrefragavelmente configurada, diante da redução, ainda que transitória, da fonte de custeio dos pagamentos mensais devidos à ré.

Para além do princípio da dignidade da pessoa humana, de matriz constitucional, posto que a situação estaria a sinalizar com a impossibilidade de arcar o consumidor com o adimplemento das parcelas originais, sem prejuízo do seu sustento, importa prestigiar, no caso, o princípio da conservação dos contratos, em nome do qual se admite a recomposição da base negocial, asseverando a doutrina, para que se admita a revisão pontual do pacto, a existência de dois requisitos: **“i) manifesta desproporção entre o valor da prestação no momento da formação e o da execução e ii) a desproporção decorrer de motivos imprevisíveis”** (SIMÃO, José Fernando. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.) **Código Civil Comentado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 197).

No caso, ainda que por lapso temporal transitório, é certo que o valor da contraprestação pactuada ressairia, atualmente, desproporcional em face dos rendimentos, sobre os quais, em observância aos limites legais, teria sido inicialmente calculado.

Consoante se colhe dos documentos acostados (ID61346228 a ID61346231), considerando a remuneração disponível do demandante, já deduzidas as consignações compulsórias (Lei nº 10.520/2003 – art. 2º, inciso VIII), observa-se que as parcelas alcançariam valor correspondente a 29,01% de tal montante.

Nessa quadra, **a manutenção, em nome do *pacta sunt servanda*, de seu valor originário, mesmo no período em que a remuneração disponível seria brutalmente reduzida, importaria, invariavelmente, na extrapolação da margem consignável disponível**, cujo limite, de trinta por

cento, seria expressamente determinado pelo **artigo 2º, §2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003**, revelando, por critérios claramente objetivos, a excessiva onerosidade, a vulnerar a subsistência digna do consumidor.

Em razão do fato imprevisível, supervenientemente verificado, a onerosidade, *in casu*, extrapolaria qualquer *álea própria do contrato*, a traduzir prestação exorbitante ao consumidor, em circunstância apta a autorizar a **revisão de seu valor**, com fincas no permissivo do artigo 6º, inciso V, do CDC.

Nesse mesmo sentido, colha-se o escólio jurisprudencial:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO**. MUDANÇA DE EMPREGO. **REDUÇÃO SALARIAL**. DESCONTOS MENSAIS. **REVISÃO. LIMITAÇÃO. 30%. POSSIBILIDADE**. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ROMPIMENTO DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 6º, V, DO CDC. 1. A exoneração do autor da função pública que ocupava e, posteriormente, o exercício de função com remuneração bem abaixo daquela que recebia quando foi firmado o contrato de empréstimo na modalidade consignação em pagamento é uma situação que autoriza a limitação do percentual dos descontos realizados em sua conta salário a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios. 2. **Diante de alteração fática ocorrida na situação financeira do mutuário, a limitação dos descontos visa tornar possível o atendimento de necessidades básicas de sustento próprio e da família, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.** 3. **A teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico, consagrada no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, dispensa, para a revisão do contrato, a demonstração da imprevisibilidade do fato superveniente, bastando, para tanto, a comprovação de fatos que comprometem a base objetiva sobre o qual o contrato foi firmado, trazendo excessiva onerosidade para o consumidor.**

Apelação cível provida. (Acórdão 1160860, 07180174420188070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 1/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Eclode manifesto – eis que previamente declarado - o interesse da parte autora em ver preservada e adimplida a avença, ainda que, por força do evento gravoso e alheio à sua ingerência, esteja impossibilitada de arcar, nos estritos termos pactuados, com a contraprestação, sendo possível presumir,

noutro vértice, sobretudo diante da situação de instabilidade econômica que se avizinha, que não seria medida benéfica aos interesses da instituição bancária aguardar a inadimplência ou mesmo rescisão da avença.

Oportuna e mais adequada, em tal cenário, a autocomposição, e, não sendo ela viável, a intervenção jurisdicional, voltada a harmonizar e equilibrar, na medida do possível, os interesses que, em dada medida, estariam contrapostos.

Ante o exigível sinalagma, tem lugar, diante do desequilíbrio - pontualmente evidenciado por força de fato transitório, superveniente e imprevisível -, a redução equitativa da obrigação, a fim de que, no momento do adimplemento, seja assegurada, em maior medida, a manutenção do vínculo contratual, sem descuidar das bases objetivas do negócio.

Tal quadro permite vislumbrar, ainda que em prospecção não exauriente, que o substrato informativo trazido a lume seria hábil a amparar a **probabilidade do direito vindicado**, eis que as circunstâncias descortinadas, notadamente a temporária redução salarial, estariam a tornar a obrigação excessivamente onerosa para o consumidor.

Inviável, no entanto, sob pena de se chancelar situação de enriquecimento sem causa, a simples **suspensão integral** da contraprestação devida, postergando sua exigibilidade para momento futuro, à míngua da incidência de encargos moratórios, na forma aventada, eis que, nos limites legais, disporia o autor de rendimentos aptos a assegurar o adimplemento obrigacional, ainda que em valor proporcional e menor, enquanto perdurar a situação de redução salarial.

De outra banda, a **urgência** na concessão do provimento emerge das próprias circunstâncias que envolvem o negócio, ante a necessidade de se **evitar a mora** e preservar a **digna subsistência do consumidor**, até que sobrevenha a normalização do quadro fático atualmente vivenciado, situação que evidencia o **risco ao resultado útil do processo**.

Eclodem satisfeitos, assim, os requisitos do artigo 300 do CPC, para a concessão, ainda que em parte, da tutela de urgência vindicada.

Sendo certo, na forma pontuada, que o integral sobrestamento das obrigações de uma das partes, tal como vindicado, não seria medida hábil a contornar o desequilíbrio contratual, sendo, ao revés, medida passível de culminar na simples *transferência* do prejuízo integral para a mutuante, impõe-se, em homenagem ao princípio da conservação, e ainda, para assegurar o resguardo da base contratual, a redução equitativa da contraprestação.

Em face dos diversos aspectos sopesados, de expressão fática e jurídica, voltados à consecução de um equilíbrio possível das prestações, tenho que o valor das parcelas mensais, devidas durante o período de redução da remuneração do autor, deve estar limitada a 30% (trinta por cento) do salário disponível.

Registre-se que, na esteira do que dispõe o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 10.820/2003, para o cálculo das parcelas, deverá ser observado o salário nominal, acrescido da verba auferida a título de auxílio moradia, sendo deduzidas as consignações compulsórias, que, conforme indicam os comprovantes de rendimentos acostados de ID61346228 a ID61346231, seriam limitadas a imposto de renda e contribuição previdenciária.

Pontuo que, embora sustente o requerente, em seu arrazoadado, ser provedor de pensão alimentícia, tais pagamentos não seriam deduzidos de sua folha salarial, descabendo admiti-los, assim, como consignações compulsórias, para os fins do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 10.820/2003.

Cabe assinalar, ademais, que, no cômputo das parcelas, não deve ser considerada eventual ajuda compensatória, auferida pelo demandante, provida por seu empregador ou pela União, eis que, nos termos do expressamente previsto na Medida Provisória nº 936/2020, em seu art. 9º, §1º, inciso II e §2º, tal rubrica deteria natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário.

Outrossim, postergo, para a ocasião do exame definitivo e exauriente da postulação, deliberação acerca da forma de amortização das diferenças verificadas entre o valor atual das parcelas e aquele que, no período assinalado, será adimplido.

Por fim, consigno que não se vislumbra, na espécie, irreversibilidade, a obstaculizar a concessão da medida, eis que, na hipótese de eventual malogro da pretensão, teria lugar a exigibilidade dos valores suplementares, acrescidos dos encargos moratórios que se façam cabíveis.

Ao exposto, tendo em vista que existe probabilidade do direito invocado e que avulta evidente perigo de dano, para além do receio de ineficácia do provimento final, **DEFIRO, em parte, a tutela liminar de urgência**, o que faço na forma do permissivo do artigo 300 do CPC, para limitar, ao patamar de **30% (trinta por cento) do valor do salário reduzido do requerente, nos meses de maio, junho e julho de 2020**, as parcelas devidas por força do contrato de crédito pessoal consignado de nº 382893877 (ID61346221).

Diante das medidas de contingência (COVID-19), instituídas pela Portaria Conjunta nº 29/2020, deste TJDF, deixo, por ora, de designar o ato conciliatório, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, desde que se revele

adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

**Cite-se** e intime-se a parte ré, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC, e para cumprimento da decisão.

**Esclareça-se à requerida que, diante da forma adotada para adimplemento das parcelas (consignação em folha de pagamento), não havendo tempo hábil para a adoção das providências pertinentes, que dependam apenas dos seus esforços, junto à fonte pagadora (empregador), em ordem a ajustar o desconto no mês de maio/2020, deverá ressarcir ao demandante, mediante depósito judicial ou em conta bancária de sua titularidade, a diferença apurada, no prazo de 5 (cinco) dias, computado a partir do vencimento da parcela (10/05/2020), sob pena de restar caracterizado o descumprimento do comando liminar.**

Tendo a demandada aderido ao mecanismo eletrônico de comunicação dos atos processuais, na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 11.419/2006, fica dispensado o encaminhamento físico de mandado, para fins de citação e intimação.

Sem prejuízo, atribuo à presente força de **ofício**, a ser encaminhado, pelo próprio autor, para ciência imediata de seu empregador, a fim de que adote as providências que eventualmente se achem ao seu alcance, devendo comprovar o envio no prazo de cinco dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado.

*(documento assinado eletronicamente nesta data)*

**LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR

24/04/2020 14:22:26

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61899910



200424142226214000000

IMPRIMIR

GERAR PDF